CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS VALTER MOURA DO CARMO

O81

Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34









CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE DIGITAL ERA

Camila Lino de Oliveira ¹ Camila de Souza Ferreira ²

Resumo

Este trabalho aborda o Direito ao Esquecimento no contexto da Indústria 4.0 e seu papel de proteger as informações pessoais dos indivíduos de invasões de privacidade por meios digitais, que poderiam ser utilizadas de forma prejudicial a imagem do indivíduo. Aborda, ainda, as questões relativas à liberdade de imprensa e de expressão, previstas na Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Direito à privacidade, Indústria 4.0

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the right to be forgotten, in the context of Industry 4.0, and it's role in trying in protecting individuals' personal information from invasions of privacy by digital media, which could be used in a harmful way to the individual's image. It also addresses the issues related to to freedom of the press and expression, found in the brazilian Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The right to be forgotten, Privacy right, Industry 4.0

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Pesquisadora discente integrante do Observatório de Direito Digital.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Pesquisadora discente integrante do Observatório de Direito Digital.

1.INTRODUÇÃO

Os novos sistemas digitais e a evolução dos meios de comunicação proporcionaram mudanças no que diz respeito às informações pessoais, destacando a necessidade de maior proteção em razão da vulnerabilidade dos indivíduos na internet.

Aspectos da intimidade como os hábitos de vida e segredos podem alcançar o mundo e é neste contexto que o direito ao esquecimento ganha novas interpretações e passa a se estruturar também em torno das questões digitais como, por exemplo, ter uma postagem esquecida no ambiente virtual. Como diria Machado de Assis (1891, p.23): "O maior pecado, depois do pecado, é a publicação do pecado".

Assim, neste contexto, o direito ao esquecimento representa uma questão de proteção à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

2.OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é refletir sobre o direito ao esquecimento na era digital, passando pelos objetivos específicos de: (i) descrever seu contexto inicial; (ii) destacar sua relação com o direito à privacidade; (iii) demonstrar como este se encontra inserido nos direitos fundamentais; (iv) analisar a vulnerabilidade que os meios digitais dentro das novas tecnologias trazem para a intimidade, assim como para as informações pessoais, e a importância do direito ao esquecimento para protegê-los; (v) considerar as críticas ao direito ao esquecimento no contexto da liberdade de expressão e imprensa.

3.METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica dos autores que abordam o tema, seja em livros, periódicos, artigos, além de outras fontes. Utilizou-se dos métodos descritivo e argumentativo para abordar o direito ao esquecimento no ambiente digital. A pesquisa e o mapeamento do conhecimento e do estudos de trabalhos já realizados a respeito do tema se faz necessária para ressaltar a importância dos marcos regulatórios do direito à privacidade e como o direito ao esquecimento está inserido nestes, e sua posterior análise dentro do contexto da Indústria 4.0.

4.DESENVOLVIMENTO

4.1.REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

A Indústria 4.0, assim como as Revoluções Industriais anteriores a esta, traz repercussões que impactam a vida em sociedade, o mercado de trabalho, a segurança geopolítica e até o que é considerado ético. A primeira Revolução Industrial foi marcada pela máquina a vapor e pela mudança da produção manual à mecanizada, entre 1760 e 1830. A segunda, por volta de 1850, é marcada pela manufatura em massa e chegada da eletricidade. E a terceira, em meados do século XX, é marcada pela eletrônica, a tecnologia da informação e as telecomunicações.

A Quarta Revolução é também um desses processos históricos transformadores, porém não é definida por um conjunto de novas tecnologias, mas sim pela transição para os novos sistemas de infraestrutura digital. Assim, a Indústria 4.0 representa uma mudança de paradigma e não mais uma etapa do desenvolvimento tecnológico (SCHWAB, 2016, p.116). Neste sentido, a maneira como a sociedade contemporânea se relaciona com a internet, o uso das mídias sociais e as novas tecnologias, fizeram as informações pessoais ganhar lugar de destaque, tanto pelo seu valor econômico, quanto pela sua fragilidade.

Em 2018 cerca de 127 milhões de brasileiros tinham acessos regulares nos meios virtuais, em 2020 esses números provavelmente são maiores, segundo Ribeiro (2019, on-line). O autor aponta que os avanços da internet são os principais responsáveis pela "diminuição do mundo", uma realidade que possibilita dois sujeitos de países distintos estarem "perto" um do outro e dos acontecimentos refletidos no mundo.

Assim, na era digital, os dados pessoais e interesses que antes se restringiam ao núcleo familiar, por meio de papéis e fotografías, alcançam ao mundo e o direito de ter uma postagem esquecida no mundo virtual, por exemplo, representa uma questão de proteção à privacidade e a dignidade da pessoa humana.

A facilidade de transmissão de informações, colocou o ser humano em um lugar vulnerável e diante dessa realidade, as informações representam um ativo de alto valor econômico, e ao mesmo tempo, seu uso inadequado pode gerar danos irreversíveis a uma plêiade de direitos, em especial aqueles gestados pela luta histórica dos povos, como os direitos da personalidade e privacidade, cuja fragilidade e volatilidade já havia sido antes vista há mais de um século (WARREN; BRANDEIS, 1890, apud LEZO, 2019, on-line)

Neste contexto, o Direito ao esquecimento ganha destaque por se tratar de uma questão de proteção à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento faz parte do Estado Democrático de Direito que protege os direitos ligados à personalidade. Seu avanço se deu na área criminal com o objetivo de proteger os dados de réus em ações penais, uma vez que, com a evolução dos meios de comunicação, seria possível que essas informações continuassem disponíveis na internet e pudessem prejudicar aqueles declarados inocentes e a ressocialização dos culpados. assim, o objetivo não seria apagar o passado, mas sim preservá-lo para impedir seu uso de forma leviana e prejudicial (VIANA, 2018, p.306).

O direito ao esquecimento está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo classificado como um direito da personalidade decorrente da reinvenção da privacidade e da sociedade da informação que anseia pelo respeito à honra, memória e privacidade (OLIVA; CRUZ, 2014, on-line).

Diante dos danos provocados pelas novas tecnologias de informação, e com o objetivo de assegurar a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, assim como o modo e a finalidade com que são lembrados, em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 531, defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

4.2.O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA

Os direitos da personalidade são indispensáveis para a proteção da dignidade da pessoa humana. Previstos no Código Civil 2002 e com próprio capítulo expresso na Constituição Federal de 1988 é consagrado a direitos fundamentais conforme art 5°, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Diniz (2015, p.150) define a privacidade como os elementos externos da pessoa humana e a intimidade como os elementos internos do viver. Assim, elementos como a escolha do modo de viver e os hábitos, seriam aspectos da privacidade e elementos como segredos e situações de pudor seriam aspectos da intimidade, logo seria possível a intimidade estar incluída na privacidade. Dessa forma, fica claro que a intimidade é algo reservado, da

vida privada do indivíduo, e pode haver violação dos direitos personalíssimos tanto no ambiente do direito ao esquecimento quanto na vida privada.

Embora esteja explicitado que o direito ao esquecimento remonta ao direito à intimidade e à vida privada, existem os seus críticos que se baseiam na incompatibilidade deste com a proteção constitucional à liberdade de expressão e ao direito fundamental de acesso à informação. Neste sentido, o direito ao esquecimento poderia ser visto como como uma censura e impediria o conhecimento da história e preservação da memória coletiva (SARMENTO, 2016, p.214).

O artigo 220 da CF/88 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Assim, o direito à informação de imprensa e à liberdade de expressão que também são assegurados e garantidos constitucionalmente. A liberdade de expressão é uma das garantias expressas na constituição vigente, mais especificamente nos incisos IV e IX, e garante aos indivíduos a liberdade de expressar seus pensamentos para com a sociedade sem que esses sejam censurados, porém há limites a serem respeitados, quando esses limites são ultrapassados e começam ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem de outra pessoa, o sujeito sofrerá a consequência e responderá legalmente por toda manifestação de pensamento que seja caluniosa, injuriosa ou difamatória.

Ligado a liberdade de expressão está o direito da liberdade de informação, que abrange o direito de informar e ser informado, surgindo dessa forma o direito à liberdade de imprensa, que no Brasil nasce da influência de vários documentos internacionais que fixaram o direito à liberdade de expressão, resultado dos direitos à informação e à liberdade de imprensa (CARVALHO, 2003, p. 27 apud RIQUETI, 2017, on-line).

Entre esses documentos se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10°, inciso I), que assegura a qualquer pessoa o direito à liberdade de expressão, que compreende a "liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações sem interferências de autoridades públicas e sem considerações de fronteiras".

5.CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento é o direito de ter os fatos passados protegidos da exposição ao público, para proteger a dignidade da pessoa humana, assim como a privacidade.

É importante destacar que este não busca apagar os registros históricos e nem as memórias dos fatos ocorridos, mas apenas proteger os direitos da personalidade. No contexto da Indústria 4.0, onde as informações pessoais estão vulneráveis de diversas maneiras, e o direito ao esquecimento representa muito mais que seu contexto criminal inicial, de não atrapalhar a ressocialização do culpado, mas também o direito a ter sua intimidade protegida na rede e suas garantias e direitos fundamentais asseguradas também no mundo virtual.

6.REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. Quincas Borba. In. **Obra Completa, Machado de Assis.** Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994. Publicado originalmente em folhetins, de 1886 a 1891, em A Estação. Disponível em: http://machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/itemlist/category/23-romance. Acesso em: 13 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEZO, Andréia. **Direito da personalidade: Direito ao Esquecimento.** 2019. Disponível em:

https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52936/direitos-da-personalidade-direit o-ao-esquecimento. Acesso em: 10 jun. 2020.

OLIVA, Afonso Carvalho de; CRUZ, Marco A. R. Cunha e. UM ESTUDO DO CASO XUXA VS. GOOGLE SEARCH (REsp 1.316.921): O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 1., 2014, Maringá-PR. Anais Eletrônicos. [s.l]: Unicesumar, 2014. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT1_Afonso_Carvalho Oliva.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

RIBEIRO, Luciano. **Internet no Brasil: Estatísticas e Projeções**. 2019. Disponível em: https://blog.arriminum.com/internet-no-brasil-estatisticas. Acesso em: 10 jun. 2020.

RIQUETI, Gabriela. **Direito ao Esquecimento e Liberdade de Imprensa em conflito à luz da Dignidade da Pessoa Humana.** 2017. Disponível em: https://gabiriqueti.jusbrasil.com.br/artigos/520298417/direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-imprensa-em-conflito-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20direito%20ao%2

0esquecimento%20%C3%A9,inadmiss%C3%ADvel%20no%20ordenamento%20p%C3%A1t rio%20brasileiro. Acesso em: 10 jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. LIBERDADES COMUNICATIVAS E "DIREITO AO ESQUECIMENTO" NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 190-232, Jan/Mar. 2016. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70. Acesso em: 10 jun. 2020.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

VIANA, Fernando França. **Direito ao esquecimento**. 2018. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc15.pdf?d=63680830696 1285840. Acesso em: 10 jun. 2020.